



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
R. G. N. 134  
10.09.2016

PROTOCOLO Nº	35058/2014-1
PROCESSO Nº	106/2015-CRF
PAT Nº	109/2014 – 1ª. URT
RECURSOS RECORRENTES	EX OFFICIO/VOLUNTÁRIO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/ALIANÇA PETRÓLEO LTDA
ADVOGADA RECORRIDOS	BARBARA PALOMA F. DE VASCONCELOS BEZERRA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/ALIANÇA PETRÓLEO LTDA
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0181/2016-CRF**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. VICIO FORMAL. NULIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Os vícios formais, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos, onde a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada. Princípio da *pas de nullité sans grief*.

2. Comprovação parcial das infrações imputadas a autuada, remanescendo apenas o débito fiscal relativo ao descumprimento da obrigação de escriturar documentos fiscais, quanto a operações com mercadorias não mais sujeitas a tributação do imposto.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. Recursos *ex officio* e voluntário conhecidos e negados. Decisão singular mantida. Auto de Infração procedente em parte.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer dos recursos *ex officio* e voluntário e negar-lhes provimento, para manter a Decisão Singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 6 de setembro de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora